

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-000.795/2015-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Gravatal/SC

Responsável: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (288.479.899-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADEQUADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/SC (peça 8), aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473), celebrado em 11/6/2010 com a municipalidade (peça 1, p. 72-109), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado ‘4º Encontro de Jipeiros de Gravatal’, previsto para ocorrer entre 11 e 13/6/2010 (peça 1, p. 72-104).

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho previu a locação de alambrado, arquibancada, banheiros químicos, gerador, iluminação, palco, sonorização, telão, tendas, recepcionista, limpeza e segurança, fechamento com placas de alumínio do espaço do show e a contratação das bandas Os Marcianos, Junior & Jailson, Jeito Louco, Novo Lance, Victor & Gabriel e Evandro Rodrigues (peça 1, p. 14-18).

3. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 115.015,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.515,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 82-84). Os recursos federais foram liberados em única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801764, no valor de R\$ 83.500,00, emitida em 7/12/2010 (peça 1, p. 112 e 298).

4. O ajuste teve sua vigência inicialmente prevista para o período de 11/6 a 13/8/2010 (peça 1, p. 82), com prazo final para apresentação da prestação de contas trinta dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima terceira do ajuste. Este prazo final foi alterado por apostilamento para o dia 22/1/2011 (peça 1, 110).

5. Uma vez vencido o prazo inicial para a apresentação de contas do Convênio 868/2010, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 1021/2012 (peça 1, p. 120-134), em 8/10/2012, relatando que não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo o conveniente diligenciado, em 5/11/2012, para enviar documentação complementar (peça 1, p. 136, AR à p. 138).

6. Em 1/4/2013, ante o não encaminhamento de documentação complementar, foram expedidos novos ofícios de diligência, desta feita direcionados à Prefeitura Municipal e ao ex-prefeito, Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, informando que o novo descumprimento ou a não restituição do valor repassado resultaria na instauração da tomada de contas especial pelo MTur

(peça 1, p. 146-148). O gestor sucessor, após ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo para resposta, encaminhou parte da documentação, esclarecendo que demandara, sem êxito, à administração anterior, que apresentasse os documentos complementares não encontrados (peça 1, p. 158-162).

7. Com suporte na documentação disponibilizada, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, p. 164-178), que, novamente, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Em razão disso, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios concluiu, em 24/7/2013, pela reprovação quanto à execução física do objeto (peça 1, p. 196). Em 29/7/2013, a Coordenação-Geral de Convênios reprovou a prestação de contas, conforme sugerido na Nota Técnica de Análise 399/2013 (peça 1, p. 188-192).

8. Foram lavradas notificações à prefeitura e ao ex-Prefeito por meio dos expedientes datados de 29/7/2013 e 21/10/2013 (peça 1, p. 180-186; AR à p. 200, p. 218-224, AR, à p. 232). Nas comunicações os responsáveis foram informados sobre a reprovação das contas do convênio quanto à execução física do objeto, e sobre o prazo para o ressarcimento, a possibilidade de parcelamento ou o pedido de reconsideração. Também foi emitido alerta de que a ausência de pronunciamento seria motivo de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial.

9. Na ausência de qualquer manifestação por parte do responsável, a tomada de contas especial foi instaurada em 26/11/2013, constando no respectivo relatório do tomador de contas especial as informações básicas necessárias, inclusive a quantificação do débito e a identificação do responsável, estando ali consignado que ‘os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da irregularidade na execução física do objeto’ (Relatório de TCE 339/2014, peça 1, p. 270-278).

10. O débito apurado corresponde à integralidade dos valores repassados, descontado o valor de R\$ 865,00, correspondente ao ressarcimento do saldo da conta corrente em 18/2/2011 (peça 1, p. 262). Foi registrada a responsabilidade do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’ no Siafi, conforme a nota de lançamento 2014NL000292, de 12/8/2014 (peça 1, p. 286).

11. A Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou relatório e expediu certificado de auditoria onde confirma a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 306-310).

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concordou com as conclusões de sua área técnica (peça 1, p. 311). Por fim, o Ministro de Estado do Turismo atestou ter tomado conhecimento sobre a irregularidade das contas aqui analisadas e encaminhou a TCE a esta Corte de Contas (peça 1, p. 316).

13. Após análise inicial, esta unidade técnica entendeu que existiam indícios suficientes das irregularidades apontadas pelo MTur, e promoveu a citação do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, por meio do ofício constante à peça 5.

EXAME TÉCNICO

14. O Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 6, entretanto não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Apesar da citação ter ocorrido de forma válida e regular, conforme art. 179, inciso II, do RI/TCU, o responsável permaneceu silente e também não efetuou o recolhimento do valor devido. Por não ter respondido à citação que lhe fora regularmente encaminhada, tornou-se revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que não obsta, contudo, o prosseguimento do processo.

16. O responsável foi citado pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, devido a irregularidades na execução física, que ocasionaram a

reprovação da execução do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473) pelo concedente MTur, com infração ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (peças 5 e 6).

17. Conforme consta nos autos, o convênio foi celebrado em 11/6/2010, pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, então prefeito do Município de Gravatal/SC. Todo o período de vigência, inclusive o destinado à apresentação da prestação de contas, transcorreu na gestão desse responsável (peça 1, 82 e 110).

18. Desrespeitando o pactuado, não prestou contas no período devido, não atendeu às diversas notificações que lhe foram encaminhadas pelo concedente (peça 1, p. 136, 146, 148, 180-186, 218-224), nem à própria citação efetuada por este Tribunal.

19. O prefeito sucessor chegou a apresentar ao MTur, na fase anterior à instauração da tomada de contas especial, alguns documentos que conseguiu localizar relativos ao convênio. Contudo, tais informações foram consideradas insuficientes para que comprove a execução do objeto, conforme conclusão da Nota de Análise Técnica 602/2013 (peça 1, p.164-178).

20. Em razão da falta de comprovação do cumprimento do objeto pactuado, o MTur instaurou a presente tomada de contas especial, abstendo-se de emitir nota técnica de análise da execução financeira do ajuste.

21. Diante da revelia do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e considerando que não há nos autos elementos que permitam comprovar a execução do objeto do convênio e a adequada aplicação dos recursos, restam caracterizados o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades constatadas, o dano causado ao erário, bem ainda, a sua culpabilidade.

22. Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do débito, ela deve ser imputada ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito municipal de Gravatal-SC e signatário do ajuste (peça 1, p. 104), visto que era a pessoa responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 868/2010 (peça 1, p. 72-104 e 292-294). O débito corresponde à totalidade dos recursos repassados em 7/12/2010, isto é, R\$ 83.500,00, descontado o montante de R\$ 865,00, devolvido em 18/2/2011 (peça 1, p. 120 e 262).

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, CPF 288.479.899-49, ex-Prefeito do Município de Gravatal-SC, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
83.500,00 (débito)	7/12/2010
865,00 (crédito)	18/2/2011

Valor atualizado (com juros de mora) até 3/7/2015: R\$ 127.142,14

b) aplicar ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, CPF 288.479.899-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Caribé, manifestou-se, em parecer à peça 11, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.